CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 42/2025
Autoria: Vereador Cláudio Tinoco
Ementa: "Regulamenta o sistema de identificação para o controle de entrada e saída em unidades de educação da rede pública direta e parceira, creches e escolas, do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a apreciação da presente proposição, registra-se a Lei Municipal nº 9.711, de 12 de junho de 2023[3], que "Estabelece o Perímetro Escolar de Segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal de Salvador e dá outras providências", sem, contudo, versar sobre controle de acesso às unidades educacionais, conforme objetiva o presente projeto de lei.

- Para fins de histórico legislativo da matéria apresentada, válido apontar o PLE-178/2023, que "Regulamenta o sistema de identificação para o controle de entrada e saída em unidades de educação da rede pública direta e parceira, creches e escolas, do município de Salvador", sendo arquivado em 30.01.2025, nos termos do art. 183[4] do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Salvador, em 13 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.711, de 12 de junho de 2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0lmqg
[4] **RICMS**: Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.